



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779315 - SP(2024/0403531-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
JÉSSICA DE MEDEIROS BATISTA - RJ248817
ÚRSULA PINTO MARTINS - RJ228597
DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
AGRAVADO : MARGARETH AFONSO ROMERO
ADVOGADOS : VICTOR SUNG EUN HWANG - SP495349
ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS NOS PRÓPRIOS AUTOS. TÍTULO JUDICIAL SEM COMANDO CONDENATÓRIO. AFASTAMENTO DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, de modo a decidir integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.
2. Fixada premissa local de que o título não possui obrigação exequível, fica afastada a incidência do Tema 899/STJ, e revisar essa conclusão demanda reexame do título e do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.
3. Não se aplica multa a embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento e que não evidenciam nítido abuso do direito de recorrer (Súmula 98/STJ).

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a solução da controvérsia se resolve pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, e a revisão pretendida demandaria superar premissas fáticas firmadas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779315 - SP (2024/0403531-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FUNDACAO SAUDE ITAU**
ADVOGADOS : **RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331**
 JÉSSICA DE MEDEIROS BATISTA - RJ248817
 ÚRSULA PINTO MARTINS - RJ228597
 DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
AGRAVADO : **MARGARETH AFONSO ROMERO**
ADVOGADOS : **VICTOR SUNG EUN HWANG - SP495349**
 ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS NOS PRÓPRIOS AUTOS. TÍTULO JUDICIAL SEM COMANDO CONDENATÓRIO. AFASTAMENTO DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, de modo a decidir integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. Fixada premissa local de que o título não possui obrigação exequível, fica afastada a incidência do Tema 899/STJ, e revisar essa conclusão demanda reexame do título e do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

3. Não se aplica multa a embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento e que não evidenciam nítido abuso do direito de recorrer (Súmula 98/STJ).

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a solução da controvérsia se resolve pela alínea a do art. 105, III, da CF, e a revisão pretendida demandaria superar premissas fáticas firmadas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido parcialmente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ (FUNDAÇÃO ITAÚ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Fernando Reverendo Vidal Akaoui, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Liquidação de sentença Decisão que afastou a possibilidade de execução de valores nos próprios autos Recurso da liquidante Descabimento Título judicial que não prevê direito de ressarcimento dos valores nos próprios autos Execução de valores que extrapolaria os limites do título judicial Questão não enfrentada nos autos da ação de conhecimento Direito de cobrança de eventuais valores de mensalidade, contudo, que permanece preservado, por meio das vias adequadas Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 74)

Os embargos de declaração de FUNDAÇÃO ITAÚ foram rejeitados, com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 125-129).

Nas razões do agravo, FUNDAÇÃO ITAÚ apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; **(2)** inaplicabilidade da Súmula 282/STF, com alegação de prequestionamento das matérias dos arts. 80, VI, e 81 do CPC; e **(3)** não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matérias exclusivamente de direito (e-STJ, fls. 157-163).

Houve apresentação de contraminuta por MARGARETH AFONSO (MARGARETH) (e-STJ, fls. 223-227).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar apenas em parte.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, FUNDAÇÃO ITAÚ apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando omissão do Colegiado quanto à exequibilidade, nos próprios autos, de obrigação de pagar reconhecida no título e à aplicação do entendimento do Tema Repetitivo 899/STJ; **(2)** violação dos arts. 515, I, e 927, III, do CPC, sustentando que a decisão recorrida afastou indevidamente a execução, nos próprios autos, de sentença declaratória com conteúdo condenatório e deixou de observar a orientação firmada em recursos repetitivos; **(3)** violação dos arts. 80, VI, 81 e 1.022 do CPC, com afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, por embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento, invocando a Súmula 98/STJ; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial quanto à caracterização dos embargos declaratórios como protelatórios e quanto à exequibilidade de sentença declaratória.

Houve apresentação de contrarrazões ao apelo nobre (e-STJ, fls. 133-140).

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido delimitou, com precisão, o alcance do título e explicou por que não cabia, na liquidação, a execução das supostas diferenças de mensalidade. Expôs que a decisão anterior garantiu a manutenção da autora no plano, em paridade de condições com os funcionários ativos, e determinou apenas *a apuração, em liquidação de sentença, da quota parte suportada pela ex-empregadora*, sem prever direito de ressarcimento *nos próprios autos*. Em sequência, concluiu que *a respeitável decisão colegiada, de fato, não previu a possibilidade de ressarcimento, nos próprios autos, de eventuais valores pagos a menor pela autora*, preservando à operadora os meios próprios de cobrança dos valores que entender devidos após a liquidação. Com isso, a Corte estadual enfrentou diretamente a tese de exequibilidade imediata: reconheceu a

inexistência, no título, de condenação ou reconhecimento de obrigação de pagar líquida e exigível naqueles autos, razão pela qual afastou a execução das diferenças na via incidental. Houve, portanto, resposta explícita ao ponto nuclear levantado pela recorrente.

Nos embargos de declaração, o Colegiado voltou a enfrentar a alegada omissão à luz do art. 1.022 do CPC, transcrevendo o *caput* e o parágrafo único e assinalando que *toda a matéria de fato e de direito, articulada no apelo e na resposta, foi devidamente apreciada no acórdão embargado*. Acrescentou que o prequestionamento pressupõe *debate e decisão prévios pelo colegiado*, não se exigindo *a explícita alusão a dispositivos de lei ou precedente*, distinguindo fundamento jurídico de fundamento legal. Esse trecho demonstrou, de forma clara, a ausência de omissão, a suficiência da motivação e a correção metodológica do julgamento, afastando, por consequência, qualquer deficiência de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

A propósito do repetitivo indicado pela FUNDAÇÃO ITAÚ, o conjunto decisório evidencia que a Corte estadual solucionou a controvérsia pela via da adequação do título e da ausência de condenação, o que torna inacessível, nos próprios autos, a execução da suposta dívida.

De fato, não há espaço para censura por negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado decidiu o mérito da questão com base no conteúdo e nos limites do título, deixando, de forma motivada, a cobrança para ação própria, após a liquidação.

Em suma, o acórdão enfrentou a tese da exequibilidade nos autos, distinguiu o alcance do título judicial e explicitou a razão de decidir, não se verificando falta de apreciação de questão relevante nem deficiência de fundamentação. As conclusões foram claras, lineares e suficientes para resolver integralmente a controvérsia.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca FUNDAÇÃO ITAÚ é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. ***Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ***Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.***

2. [...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

(2) Exequibilidade e observância ao Tema 899/STJ

A tese, no plano abstrato, é correta. De fato, esta Corte fixou no Tema 899/STJ:

A sentença, qualquer que seja sua natureza, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.

Ocorre que a aplicação desse precedente pressupõe a existência, no caso concreto, de um comando judicial que defina a obrigação a ser executada.

No caso, o Tribunal estadual fixou premissa fática inequívoca no sentido de que o título não reconheceu valores devidos a título pretérito, mas apenas limitou-se à manutenção da autora no plano e à apuração da cota patronal, condicionada à liquidação. Não há condenação ao pagamento de diferenças passadas.

Essa conclusão local é fática, e somente poderia ser revista mediante reexame do título e do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Ressalte-se que o TJSP não negou a tese jurídica do Tema 899, apenas afirmou que o título específico dos autos não contém comando condenatório que permita a execução pretendida.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO MUTUÁRIO AO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL NESSE SENTIDO EM FAVOR DO BANCO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos** (REsp 1.324.152/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4/5/2016, DJe de 15/6/2016). 3. **No caso dos autos, a sentença proferida na ação revisional não condenou a mutuária a pagar a saldo devedor do contrato, de modo que o banco credor não possui título executivo judicial nesse sentido.** 4. **Agravo interno não provido.** (AgInt no REsp 1.931.772/PR, Julgamento: 15/8/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 17/8/2022 – sem destaque no original)*

Assim, o acórdão recorrido não violou o art. 515, I nem desrespeitou precedente obrigatório.

(3) Multa por embargos e propósito de prequestionamento

Embora os embargos tenham sido rejeitados, a peça recursal buscou, de forma objetiva, provocar manifestação sobre dispositivos federais e tese repetitiva,

especialmente o art. 515 do CPC e o Tema 899/STJ, com finalidade de prequestionamento.

A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que:

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).

Desse modo, ausente evidente abuso do direito de recorrer, revela-se indevida a penalidade imposta.

Afasto, portanto, a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(4) Dissídio jurisprudencial

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, pois as matérias impugnadas foram solucionadas de forma suficiente pela alínea *a* do permissivo constitucional.

No tocante à exequibilidade, não se pode conhecer do dissídio, porque a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da inexistência de comando condenatório no título judicial não pode ser alterada porque esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, como o exame da divergência exigiria igualmente o reexame das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, o dissídio fica igualmente obstado, não havendo possibilidade de análise pela alínea *c*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA PESSOA NATURAL. INVIABILIDADE DE REANÁLISE PROBATÓRIA PARA AFERIR PRESENÇA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM POUPANÇA (ART. 833, X, DO CPC). ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (SÚMULA 83/STJ E TEMA 1235/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, pois as supostas divergências decorrem de circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

IV. Dispositivo

9. Agravos em recurso especial não conhecidos.

(AREsp n. 2.876.599/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 – sem destaque no original)

Quanto à multa, o dissídio também está prejudicado, pois a matéria foi integralmente resolvida pela alínea a, com o afastamento da penalidade com base na Súmula 98/STJ .

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para afastar a multa.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.779.315 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0403531-1

Número de Origem:

00050786320238260100 10841449020148260100 20240000047832 23260505320238260000
50786320238260100 5078632023826010010841449020148260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDACAO SAUDE ITAU

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746

ÚRSULA PINTO MARTINS - RJ228597

JÉSSICA DE MEDEIROS BATISTA - RJ248817

AGRAVADO : MARGARETH AFONSO ROMERO

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976

VICTOR SUNG EUN HWANG - SP495349

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026